



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326527

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2016766-26.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 53955

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2016766-26.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCO AURÉLIO STRADIOTTO DE MORAES
RIBEIRO SAMPAIO**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: SHARON & SHARON VESTUÁRIO LTDA ME

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 68, dos autos principais, que, em incidente de cumprimento de sentença, não conheceu da impugnação do devedor, reputou correto o cálculo elaborado pela credora e determinou a expedição do levantamento do depósito realizado para garantia do juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, que o equívoco em que incorreu não gera preclusão, considerada sua boa-fé processual, ressaltando que bastava que a sua impugnação fosse direcionada para os autos do incidente de cumprimento de sentença. Assevera que deve ser prestigiado o princípio da instrumentalidade das formas e da proporcionalidade, não podendo ser ele penalizado por mero erro material na protocolização da peça da impugnação, que foi acompanhada do recolhimento das custas processuais e de laudo demonstrando as incorreções do cálculo da exequente. Invoca precedentes desta Corte. Tece outras considerações, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo, está preparado e não respondido, processando-se com o efeito suspensivo postulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não conheço do recurso pela perda superveniente do objeto recursal.

E isto porque contra a decisão proferida nos autos principais, foi interposto agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, ficando determinado naquele aresto que fosse conhecida a matéria versada na impugnação (processo n. 2016126-23.2025.8.26.0000, de modo que de rigor é concluir que ocorreu a perda superveniente do objeto deste recurso.

Ante o exposto e tendo em vista que cabe ao relator dirigir o processo no Tribunal e deliberar sobre recurso que haja perdido o seu objeto (artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil), dele não conheço, porque prejudicado o seu exame.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)